

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E A SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, OBJETIVANDO A DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES E COOPERAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SERVIÇOS - SISCOSEV.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do MINISTÉRIO DA FAZENDA, doravante designada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, Senhora Lina Maria Vieira, brasileira, casada, portadora do RG nº 000345797 – SSP/RN CPF nº 516.274.268-68, e a SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, CNPJ nº 00.394.478/0001-43, doravante designada SCS/MDIC, neste ato representada pelo Secretário de Comércio e Serviços, Senhor Edson Lupatini Junior, brasileiro, casado, portador do RG nº 037722253 – SSP/DETRAN/RJ e do CPF nº 389.260.677-34, conforme competência outorgada pela Portaria nº 150, de 25 de agosto de 2006, publicada no D.O.U., de 30 de agosto de 2006, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

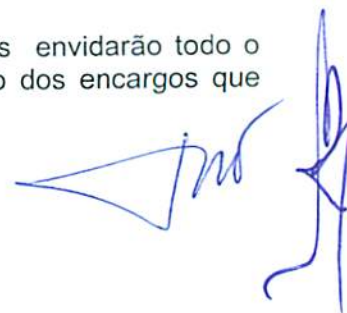
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a definição de responsabilidades dos partícipes que visem ao desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, doravante denominado SISCOSEV, previsto no Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, Ação 1H20, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica, em nenhuma hipótese, a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Para a consecução do objeto do presente instrumento, os partícipes envidarão todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhes forem confiados, obrigando-se ainda a:



- a) trabalhar conjuntamente no planejamento, organização, coordenação e controle das atividades que visem à concepção, ao desenvolvimento, à implantação e à produção do SISCOSERV;
- b) exercer a gestão conjunta do SISCOSERV na fase de produção do Sistema;
- c) formular protocolos de comunicação entre os partícipes, bem como provimento da infra-estrutura tecnológica para esse fim, no sentido da integração do SISCOSERV aos recursos de informação disponíveis no âmbito da RFB e da SCS/MDIC e que venham a complementar o escopo do Sistema;
- d) promover o intercâmbio de informações não abrangidas pelo sigilo comercial, fiscal e bancário, relativas às atividades que os partícipes desempenhem no âmbito das respectivas competências, para permitir o aperfeiçoamento de seus trabalhos;
- e) compartilhar conhecimentos, soluções e informações relativos à tecnologia da informação e comunicação, tais como melhores práticas, políticas e normativos internos, descrição de processos de trabalho, especificações técnicas e modelos de tecnologia, documentos e artefatos;
- f) formar grupo de trabalho permanente, envolvendo técnicos das duas instituições, para propor a estratégia geral desta cooperação, e de núcleos temáticos para desenvolver as ações de treinamento e uso do SISCOSERV pelos segmentos governamentais e empresariais;
- g) disponibilizar seu corpo técnico-profissional, de acordo com as necessidades de cada atividade específica que vier a ser desenvolvida conjuntamente; e
- h) conjugar esforços, apoiando-se reciprocamente em iniciativas relacionadas ao escopo de ação de cada um dos partícipes, tais como apresentações e missões de caráter institucional.

§ 1º Atividades que acarretem impactos técnicos e operacionais significativos poderão ser objeto de acordo ou contrato específico entre as partes envolvidas, no qual serão expressas as responsabilidades das partes interessadas, cronogramas e produtos a serem desenvolvidos, entre outros.

§ 2º A RFB e a SCS/MDIC se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que lhes competem exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito ou, de qualquer forma, divulgá-los, sem o consentimento prévio do outro partícipe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SCS/MDIC

Caberá à SCS/MDIC, no contexto do presente instrumento, empreender gestões junto à área competente no MDIC, para o aporte de recursos orçamentários, na Unidade Orçamentária 28101 – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, para as etapas de desenvolvimento do SISCOSERV.

Parágrafo único. Para as etapas de desenvolvimento do SISCOSERV estão previstos:

- a) no contexto do orçamento de 2008, o desenvolvimento do Módulo Exportação;
- e
- b) no contexto do orçamento de 2009, o desenvolvimento do Módulo Importação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB:

Caberá à RFB, no contexto do presente instrumento, aportar recursos orçamentários, na Unidade Orçamentária 25103 – Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para as etapas de implantação e produção do SISCOSEV.

§ 1º Imediatamente após o desenvolvimento do Módulo Exportação, a partir de 2009, a RFB aportará recursos orçamentários para a implantação e produção desse Módulo.

§ 2º Imediatamente após o desenvolvimento do Módulo Importação, a partir de 2010, a RFB aportará recursos orçamentários para a implantação e produção do Módulo Importação.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

A execução do objeto previsto neste instrumento dar-se-á em conjunto pelos partícipes, os quais farão uso de suas respectivas capacidades, incluindo recursos humanos e materiais com que contam ou considerem necessários contratar.

Parágrafo único. Os partícipes assegurarão uma à outra as facilidades e elementos mínimos, essenciais e necessários à fiel execução e acompanhamento da realização do objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

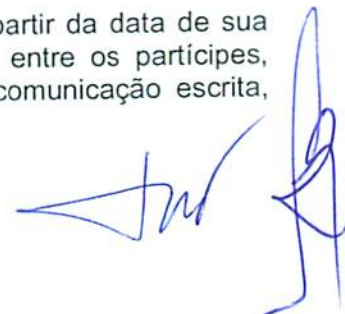
Na hipótese de ação promocional relacionada com o objeto deste Acordo, deverá haver expressa menção à colaboração dos partícipes e observância ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLAUSULA SÉTIMA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os partícipes definirão a forma de exploração dos direitos de propriedade intelectual que, eventualmente, decorram dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos, mediante entendimento entre os partícipes, podendo ser denunciado por quaisquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação.



CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado em suas cláusulas e condições, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A SCS/MDIC providenciará a publicação do extrato deste Acordo no Diário Oficial da União.

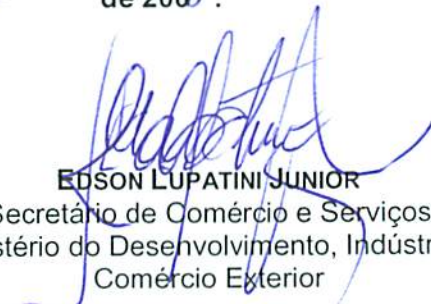
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS

Os casos omissos e demais questões atinentes à execução do presente Acordo serão dirimidas de comum acordo entre os partícipes.

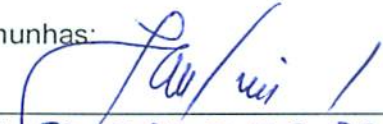
E por estarem de acordo entre si, os partícipes assinam este Acordo de Cooperação Técnica, lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília (DF), 17 de DEZEMBRO de 2008 .



LINA MARIA VIEIRA
Secretária da Receita Federal do Brasil
Ministério da Fazenda


EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e
Comércio Exterior

Testemunhas:



NOME: JANE ALCANFOR DE PINHO
CPF: 144.980.571-04



NOME: PETERSANA LOPES PEREIRA DORSA
CPF: 008 320 277-31